



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054938-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado ANDREA CRISTINA AMORIM DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48148
AGRAVO Nº : 2054938-37.2025.8.26.0000
COMARCA : PAULÍNIA
AGTE. : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
AGDA. : ANDREA CRISTINA AMORIM DA SILVA
JUIZ DE ORIGEM: LUCAS DE ABREU EVANGELINOS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Decisão agravada que deferiu parcialmente a tutela de urgência para que a operadora ré, em até 15 dias, agende os procedimentos médicos indicados à autora, em sua rede credenciada, sob pena de ser obrigada a reembolsá-la pelo mesmo procedimento a ser realizado em profissional particular. Insurgência da ré. Acolhimento parcial, para excluir da cobertura liminar os procedimentos que não constam do Rol da ANS (esvaziamento pélvico total e ureterolise). Probabilidade do direito alegado na inicial não demonstrada. Impossibilidade de se concluir, neste estágio inicial, pelo preenchimento dos requisitos para cobertura excepcional dos tratamentos que estão fora do Rol da ANS. Perigo de dano que, de outro lado, também é relativizado. Primeira prescrição médica que é datada de 17 de junho de 2024, ao passo que a autora ingressou com a presente ação em dezembro de 2024. Procedimentos que, ademais, são de alto custo. Decisão reformada, em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (v. 48148).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e reparação de danos materiais e morais (processo nº **1007525-56.2024.8.26.0428**), ajuizada por **ANDREA CRISTINA AMORIM DA SILVA** em face de **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, que deferiu parcialmente a tutela de urgência postulada na inicial para que a ré, em até 15 dias, agende os procedimentos indicados à autora (*31307183 – Endometriose peritoneal - tratamento cirúrgico via laparoscópica (1x)31102506 - Ureterolise laparoscópica unilateral(2x)31403220* -

Microneurolise de dois ou mais nervos (1x)31003354 - Esvaziamento pélvico total), em sua rede credenciada, sob pena de ser obrigada a reembolsar à requerente pelo mesmo procedimento a ser realizado em profissional particular (fls. 105/109 de origem).

A agravante alega, em síntese, que não pode ser obrigada ao custeio liminar dos procedimentos em questão, porque embora haja indicação médica, não estão previstos no Rol da ANS, de modo que não existe cobertura contratual. Afirmar, ademais, que o rol da ANS é taxativo e que não restou demonstrado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, uma vez que a prescrição médica visa apenas amenizar os sintomas. Por fim, afirma que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade do direito invocado, pede a ***atribuição de efeito suspensivo ao recurso***. Ao final, busca a reforma da decisão para revogação da tutela de urgência.

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **06/02/2025** (fls. 118 de origem). Recurso interposto em **24/02/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 11/12). A distribuição foi livre.

Efeito suspensivo deferido em parte, somente com relação aos procedimentos que não estão previstos no Rol da ANS (fls. 75/78). Contraminuta apresentada (fls. 53/57).

Registrada a **não oposição** ao julgamento virtual, por parte da agravante (fls. 81). Não registrada oposição ao julgamento virtual pela parte agravada.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende do **relatório médico** apresentado nos autos (fls. 37 de origem), a autora **ANDREA** apresenta “*atualmente diagnóstico de neuropatia*

grave do nervo pudendo esquerdo por histórico pessoal de endometriose com 2 cirurgias e histerectomia por endometriose, sem melhora dos sintomas de dor pélvica e perineal, até referindo piora da dor após a última cirurgia”.

Diante desse quadro, o médico assistente indicou cirurgias para descompressão nervosa das raízes de S2 e S3 e S4 e do nervo pudendo intra-pélvico, tendo sido solicitada autorização ao plano de saúde para os seguintes procedimentos: “31307183 – Endometriose peritoneal - tratamento cirúrgico via laparoscópica (1x) 31102506 - Ureterolise laparoscópica unilateral(2x) 31403220 - Microneurolise de dois ou mais nervos (1x) 31003354 - Esvaziamento pélvico total.”. A operadora negou a cobertura na via administrativa (fls. 50/53 de origem).

A r. decisão agravada, conforme relatado, deferiu parcialmente a tutela de urgência para que a ré, em até 15 dias, agendasse os procedimentos médicos indicados à autora, em sua rede credenciada, sob pena de ser obrigada a reembolsá-la pelo mesmo procedimento a ser realizado em profissional particular.

A operadora agravante, nessa oportunidade, afirma que a autora não faria jus à cobertura do referido tratamento, uma vez que os procedimentos não possuem cobertura contratual, porque estão fora do Rol da ANS, e não há urgência.

Respeitado o entendimento adotado pela Juíza de origem, a liminar comporta reforma parcial, para excluir os procedimentos que não possuem previsão no Rol da ANS.

A Lei nº 14.454/2022, de 21 de setembro de 2022 incluiu o §13 no art. 10 da Lei nº 9.656/98, trazendo a seguinte redação:

“§13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e

plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais”.

Nesse estágio inicial do processo, não é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos para cobertura excepcional dos tratamentos que estão fora do Rol da ANS, quais sejam, esvaziamento pélvico total e ureterolise, conforme se verifica da negativa formal da ré de fls. 50/53 de origem. Na inicial, a autora busca a cobertura de todos os procedimentos, mas não demonstrou que se incluem no Rol da ANS.

Por conseguinte, não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito alegado na inicial, essencial para a concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300).

De outro lado, o perigo de dano também não resta suficientemente demonstrado, pois apesar de ter constado do laudo médico que os procedimentos são urgentes, verifica-se que a **primeira prescrição médica é datada de 17 de junho de 2024** (fls. 37 de origem), ao passo que a autora ingressou com a ação de origem em dezembro de 2024. O transcurso de seis meses entre a prescrição médica e o pedido liminar relativiza a urgência. A segunda prescrição médica é datada de 01 de outubro de 2024 (fls. 43 de origem).

Observa-se, ademais, que os procedimentos em questão são de **alto custo** (entre R\$ 160.000,00 e R\$ 200.000,00), conforme os relatórios médicos, bem assim que a autora busca realizá-los fora da rede credenciada, o que já restou indeferido pelo Juízo de origem.

Em conclusão, a decisão agravada é reformada em parte, para afastar a determinação liminar de agendamento dos procedimentos que não constam do Rol da ANS (esvaziamento pélvico total e ureterolise - fls. 50/53 de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem prejuízo, recorda-se que a questão poderá ser reavaliada pelo Magistrado *a quo* com a vinda de novos elementos de convicção aos autos, a pedido da parte interessada.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU
Relator